



EMENDA N° ____ - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1166, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do PL nº 1166, de 2020, para acrescentar duas modalidades de créditos que não poderão exceder o percentual de 20% ao ano até o mês de julho de 2021:

“§ Art. 1º Os juros para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito, cheque especial, empréstimo consignado e outros empréstimos com garantias não poderão exceder o percentual de 20% (vinte por cento) ao ano até o mês de julho de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Os juros são calculados, basicamente, com a confiança de que o empréstimo será pago. Em tempos de pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus, o Índice de Confiança do Consumidor (ICC), conforme calculado pela FecomercioSP¹, recuou pelo segundo mês seguido: -10,1% em abril, de 124,6 pontos em março para os atuais 112 pontos. Ou seja, a desconfiança de que os empréstimos não sejam pagos aumentou, o que pode gerar mais ainda o aumento das taxas de juros.

Assim, a preocupação com a exploração com juros exorbitantes no cheque especial e no cartão de crédito é louvável. Porém, não são as únicas modalidades de empréstimos que precisam ser consideradas na atual situação de crise sanitária. As modalidades de empréstimos consignados e outros empréstimos com garantias precisam também ter limitação.

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito destinada, exclusivamente, a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), militares das Forças Armadas, trabalhadores assalariados de empresas privadas e servidores públicos. Assim, engloba, por exemplo, pessoas de idade avançada e que são,

¹ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/04/23/confianca-do-consumidor-cai-101percent-em-abril-e-inadimplencia-atinge-216percent.ghtml>

SF/20875.45279-50



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

atualmente, as mais afetadas com a pandemia, tendo em vista que precisam, necessariamente, ficar em isolamento, impossibilitadas de realizarem outras atividades para complementar as suas rendas.

Por sua vez, empréstimo com garantia é um crédito que se obtém junto a uma instituição financeira ao se colocar um bem como uma garantia de pagamento. Com isso, a segurança de que realmente reaver-se-á o valor emprestado é bem maior. Tanto o empréstimo consignado como os outros diversos empréstimos com garantias são modalidades em que o credor terá maior probabilidade de receber os valores de volta.

Assim, com muito mais razão, deve-se ter a preocupação com a limitação de juros nos empréstimos consignados e demais empréstimos com garantias, pois são modalidades de crédito com o risco de inadimplemento consideravelmente menor.

A atual pandemia da Covid-19 não pode ser motivo para se explorar a situação. Os artigos 113 e 422, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estabeleceram que, nos contratos, deve figurar a boa-fé objetiva:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Portanto, é justa e meritória esta proposta de emenda, para garantir que empréstimos aos mais necessitados, como os idosos, e que têm maior garantia de adimplemento, como os empréstimos consignados e os demais empréstimos com garantias, sejam englobados na limitação proposta no presente Projeto.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20875.45279-50